



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918816/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.937 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2022
Recorrente KINOLT SISTEMAS DE UPS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-117.024, de 10 de junho de 2020, da 12ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata o presente processo de declaração de compensação nº12600.34821.241114.1.3.04-5801, na qual o contribuinte pleiteia pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 35.549,24 relativo ao DARF no período de apuração 30/09/2014, código de receita: 2089, valor total do DARF R\$ 55.470,56, data de arrecadação: 30/10/2014.

O despacho decisório nº 100662259 de 05/05/2015 reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 449,24, uma vez que o pagamento está parcialmente alocado ao débito do período.

O contribuinte foi cientificado em 12/05/2015 (fl. 108) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/04) em 29/05/2015 alegando em síntese que constatou o erro na apuração do IRPJ do período, corrigiu o valor na contabilidade, sem retificar a DCTF. Informa que retificou a DCTF após o despacho decisório”.

Por sua vez, a 12ª Turma da DRJ/RJO manteve a decisão recorrida e julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o argumento de que não se encontravam nos autos elementos probatórios das alegações da Recorrente e, por conseguinte, da certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário, destacando em síntese

II - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

04. No ano de 2014, a Recorrente estava enquadrada no regime de apuração da renda sob o lucro presumido, tendo recolhido a quantia de R\$55.470,56 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), a título de IRPJ (Código 2089), referente ao terceiro trimestre.

05. Tal recolhimento teve por base uma suposta receita decorrente da venda de mercadorias no terceiro trimestre no valor de R\$1.791.289,12 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e doze centavos). No entanto, a receita efetiva no trimestre foi de R\$13.827,12 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos).

06. A seguir, destaca-se o quadro comparativo da apuração do IRPJ no terceiro trimestre de 2014, para facilitar a visualização:

- 1º Cálculo do IRPJ equivocado:

CÁLCULO PRESUMIDO

IMPOSTO DE RENDA	Jul-14	ago-14	set-14	TRIMESTRE
Venda de mercadorias	780.000,00	0,00	1.011.289,12	1.791.289,12
Percentual 8%	62.400,00	0,00	80.903,13	143.303,13
Serviços prestados	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual 32%	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras receitas	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de aplicação financeira	19.304,99	40.569,66	42.704,47	102.579,12
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	81.704,99	40.569,66	123.607,60	245.882,25
IMPOSTO DEVIDO	18.426,25	8.142,42	28.901,90	55.470,56

- 2º Cálculo do IRPJ correto:

CÁLCULO PRESUMIDO

IMPOSTO DE RENDA	Jul-14	ago-14	set-14	TRIMESTRE
Venda de mercadorias	0,00	0,00	13.827,12	13.827,12
Percentual 8%	0,00	0,00	1.106,17	1.106,17
Serviços prestados	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual 32%	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras receitas	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de aplicação financeira	19.304,99	40.569,66	42.704,47	102.579,12
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	19.304,99	40.569,66	43.810,64	103.685,29
IMPOSTO DEVIDO	2.895,75	8.142,42	8.952,66	19.921,32

07. O motivo da divergência foi o equívoco na contabilização de notas fiscais emitidas no 3º trimestre a título de venda para entrega futura, sendo que no 4º trimestre foi emitida nota fiscal apenas para acompanhar a circulação da mercadoria, porém sem valor fiscal, uma vez que estava atrelada às notas fiscais emitidas anteriormente.

08. Veja a seguir o resumo das operações de saída referente ao mês de julho de 2014, no qual consta a saída no valor de R\$780.000,00 sob o CFOP 6.922, que se refere ao lançamento efetuado a título de simples remessa para entrega futura:

NOVA GIA

Versão 3.6.1 - 28/08/2019

Relatório: CFOP - Saídas

CFOP - Saídas						
Contribuinte						
KINOLT SISTEMAS DE UPS LTDA.						
Inscrição Estadual	CNPJ	CNAE	Regime	Substituição Tributária	Responsável pelo Envio / Categoria	
146.187.122.112	13.845.189/0001-65	4669-9/99	RPA	Não	RENAN LIMA ALVES / Contribuinte	
Tipo da GIA	Referência	Protocolo	Controle	Controle Conta Fiscal	Data Entrega	
Substitutiva	07/2014	50344685	227470414	227470414	11/02/2015 12:26:47	

CFOP	Valores Contábeis	ICMS - Valores Fiscais				Imposto Retido por Substituição Tributária		Outros Impostos
		Operações com débito do imposto		Operações sem débito do imposto		Substituto	Substituído	
		Base de Cálculo	Imposto Debitado	Isentas / Não tributadas	Outras			
Saídas ou aquisições de prestação de serviços de outros Estados								
6.901 a 6.949 Outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços								
6.922	780.000,00	0,00	0,00	0,00	780.000,00	0,00	0,00	0,00
SubTotal	780.000,00	0,00	0,00	0,00	780.000,00	0,00	0,00	0,00
Total	780.000,00	0,00	0,00	0,00	780.000,00	0,00	0,00	0,00

09. Da mesma forma, segue o resumo das operações de saída referentes ao mês de agosto de 2014, no qual se pode observar a saída com o CFOP 5905, que se refere à remessa para armazém ou depósito fechado, no qual há suspensão do ICMS e não é considerada receita de venda de bens ou mercadorias, assim como a saída no valor de R\$975.000,00, sob o CFOP 6.922, que se refere ao lançamento efetuado a título de simples remessa para entrega futura e, por fim, a saída no valor de R\$22.462,00, sob o CFOP 6.949 que se refere “a outras saídas”:

NOVA GIA

Versão 3.6.1 - 28/08/2019

Relatório: CFOP - Saídas

CFOP - Saídas							
Contribuinte							
KINOLT SISTEMAS DE UPS LTDA.							
Inscrição Estadual	CNPJ	CNAE	Regime	Substituição Tributária	Responsável pelo Envio / Categoria		
146.187.122.112	13.845.189/0001-65	4669-9/99	RPA	Não	RENAN LIMA ALVES / Contribuinte		
Tipo da GIA	Referência	Protocolo	Controle	Controle Conta Fiscal	Data Entrega		
Substitutiva	08/2014	50353830	227483138	227483138	12/02/2015 09:23:52		

CFOP	Valores Contábeis	ICMS - Valores Fiscais				Imposto Retido por Substituição Tributária		Outros Impostos
		Operações com débito do imposto		Operações sem débito do imposto		Substituto	Substituído	
		Base de Cálculo	Imposto Debitado	Isentas / Não tributadas	Outras			
Saídas ou aquisições de prestação de serviços do Estado								
5.901 a 5.949 Outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços								
5.905	26.688,58	0,00	0,00	0,00	26.688,58	0,00	0,00	0,00
SubTotal	26.688,58	0,00	0,00	0,00	26.688,58	0,00	0,00	0,00
Saídas ou aquisições de prestação de serviços de outros Estados								
6.901 a 6.949 Outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços								
6.922	975.000,00	0,00	0,00	0,00	975.000,00	0,00	0,00	0,00
6.949	22.462,00	22.462,00	4.043,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SubTotal	997.462,00	22.462,00	4.043,16	0,00	975.000,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.024.150,58	22.462,00	4.043,16	0,00	1.001.688,58	0,00	0,00	0,00

10. Por fim, no mês de setembro de 2014, a GIA a seguir demonstra que a Recorrente promoveu saída de mercadoria a título de venda sob o CFOP 5102, no valor de R\$3.417,12 e sob o CFOP 5405, no valor de R\$10.410,00, sendo que a saída no valor de R\$69,00 não integra a receita, por se tratar de operação de saída para conserto (CFOP 5915), totalizando, portanto, a quantia de R\$13.827,12, (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos), a título de receita de venda de mercadorias.

11. No sentido de demonstrar que a receita correta da venda de mercadoria corresponde ao valor de R\$13.827,12, (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos) no 3º trimestre de 2014, estão sendo apresentadas as notas fiscais emitidas no período, acompanhadas da GIA, relativamente às operações de saída, entradas e apuração (Docs. 03 a 20).

12. Portanto, uma vez demonstrado que foi feito o pagamento do IRPJ, a maior, referente ao 3º trimestre de 2014, no valor de histórico de R\$35.549,24 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), resta evidente o direito da Recorrente de obter a homologação Compensação (PerdComp nº 12600.34821.241114.1.3.04-5801), conforme prevê o art. 165, I do CTN.

13. Corroborando com o dever de acolher a compensação de tributo pago a maior, como é o caso, vale destacar recente posicionamento do CARF– Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em acórdão julgado no dia 10/06/2020:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Data do fato gerador: 30/11/2004 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (grifos nossos) (Processo nº 10850.901123/2009-59, Acórdão nº 1201- 003.742, de relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa, da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, SEGUNDA CÂMARA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020).

III - DO PEDIDO 1

4. Ante ao exposto, espera e confia a ora Recorrente seja o presente recurso recebido e provido para o fim de reformar a r. decisão, com a consequente HOMOLOGAÇÃO do pedido de compensação objeto PerdComp nº 12600.34821.241114.1.3.04-5801.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, os presentes autos versam acerca de discussão sobre o Per/Dcomp nº12600.34821.241114.1.3.04-5801, em que a Recorrente pleiteia direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 35.549,24 relativo ao DARF no período de apuração 30/09/2014, código de receita: 2089, valor total do DARF R\$ 55.470,56, data de arrecadação: 30/10/2014.

O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 449,24. Já a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O valor objeto da lide, desta forma é R \$35.100,00 (R\$35.549,24 - R\$449,24).

Para melhor compreensão segue transcrito trecho da decisão recorrida:

“(…)

O direito creditório foi reconhecido parcialmente porque o pagamento pleiteado estava parcialmente alocado ao débito do período. O contribuinte ao ser cientificado do despacho decisório retificou a DCTF reduzindo o valor do débito do período.

É cediço que em matéria tributária, de acordo com o disposto no art. 170 do CTN, “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretensão pagamento indevido ou a maior a título de tributo.

É ônus do contribuinte interessado comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, sob pena de preclusão, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(…)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(…)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, o contribuinte não juntou aos autos quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, limitando-se a asseverar que é detentora do direito creditório ora em discussão. Assim caberia ao contribuinte demonstrar a apuração da base de cálculo do IRPJ apresentado trecho da sua escrituração contábil/fiscal, relacionando os valores da sua composição com as contas contábeis, de forma a permitir a auferição do correto valor do imposto devido no trimestre. No processo nº 11080738353/2019-78 o contribuinte junta a ECF mas também não junta a escrituração contábil.

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é uma obrigação acessória que substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Portanto, a DIPJ está extinta a partir do ano-calendário 2014. Ou seja, a ECF não tem natureza de contabilidade e sim de obrigação acessória onde se demonstra a apuração dos tributos, contudo, tendo em vista que a informação da DCTF apresentada antes do despacho que negou o crédito diverge da informação da ECF é necessária a demonstração da base de cálculo do tributo por meio de apresentação de trecho da contabilidade, razão contábil e planilhas demonstrativas.

Registre-se que nesta fase litigiosa a informação constante da DCTF transmitida após a análise do processamento eletrônico, por si só, não é suficiente para lastrear a existência de direito creditório, devendo ser aferida à vista da escrituração contábil do contribuinte, suportada por documentação hábil e idônea, haja vista a presunção de veracidade que milita em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido”.

Depreende-se, pois, do excerto do acórdão de piso, que a DRJ não reconheceu qualquer direito creditório complementar sob o argumento de que a Recorrente não teria juntado “aos autos quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e juntou documentos para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida e requereu a aplicação da Súmula CARF nº 84.

Neste contexto, assim, a Recorrente dialogando com o acórdão de piso, carregou aos autos as notas fiscais emitidas no período, acompanhadas da GIA (ICMS), relativamente às operações de saída, entradas e apuração (os meses de julho a setembro de 2014, e-fls. 252-269), para comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Deve-se ressaltar que ao contrário do entendimento consignado pela DRJ, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a escrituração em papel (Livro Diário, Livro Razão, Lalur, etc.) e tem valor probatório. Assim, constam nos registros internos da RFB todas a ECD e ECF, que está à disposição da autoridade fiscal e cabe a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. Desta forma, a Recorrente deveria ter apresentado os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Ademais, a Súmula CARF nº 164 aplica-se ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou à CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164. Importante consignar que não cabe a aplicação da Súmula CARF nº 84, tal como pleiteado pela Recorrente, pois não se trata de afastar o óbice do art. 10 da IN SRF nº 600/05.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça